

Art. 1º - A arrecadação dos impostos Predial e Territorial Urbano, no corrente exercício, será feita em duas prestações iguais, vencíveis em 30 de setembro e 30 de novembro, excluídas as gravações inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cujo pagamento será feito, de uma só vez, até o dia 30 de setembro.


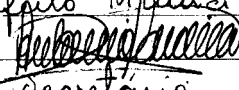
Art. 2º - Para a arrecadação das taxas de Limpeza Pública, de Iluminação, de Conservação de Calçamento e de Água e de Esgotos, observar-se-ão os prazos estabelecidos no art. anterior.

Art. 3º - Findos os prazos estipulados na presente lei, os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa a que se refere o art. 1º da Lei nº 124, de 29 de novembro de 1951.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Itumbeta, aos 11 de setembro de 1953.

  
Prefeito Municipal  
  
Secretário

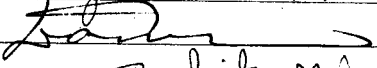
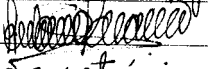
rizada a despendir até a quantia de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para a reconstrução de ambas as estradas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação global consignada no orçamento para construções e reconstruções de estradas, pontes, matatórios e paliçadas.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a 1º de janeiro de 1953.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e fiquem cumprindo inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 10 de dezembro de 1952.

  
Prefeito Municipal  
  
Secretário

Lei nº 193, de 11 de setembro de 1953

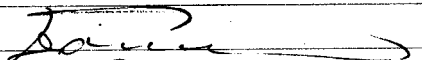
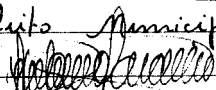
Dispõe sobre os prazos para pagamento, sem multa, no corrente exercício, dos impostos Predial e Territorial Urbano e das taxas anexas.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - ~~Integras~~ as disposições, em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 10 de dezembro de 1952:

  
Prefeito Municipal  
  
Secretário.

Lei n.º 192, de 10 de dezembro de 1952

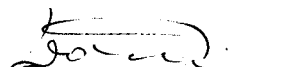
Autoriza a reconstrução de estradas de automóveis no Distrito de Gurinhato

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

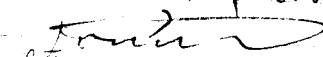
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reconstruir, por administração direta, as seguintes estradas no Distrito de Gurinhato: - a) - a estrada de "S. Jerônimo Pequeno", que liga Gurinhato ao quilômetro 194 da Rodovia São Paulo - Curitiba e conseqüentemente à "Estrada da Libertação"; b) - a estrada que, partindo de Gurinhato, dirige-se à "Fazenda do Sapé", em S. Jerônimo Grande, e deste ponto até a "Fazenda do Barão", onde fará junção com a estrada já construída até a Rodovia S. Paulo - Curitiba pelos srs. Pedro José Bernardes e filhos.

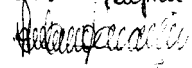
Art. 2º - A Prefeitura Municipal fica auto-

Prefeitura Municipal de Itumbeta, aos 9 de dezembro de 1952

  
Prefeito Municipal

Reservas: - Ficam reservadas as seguintes rasuras: a que diz "ao", escrita a fl. 59 verso, 22ª linha; a que diz "cidadão", na primeira da fl. 62; a que diz "acito", na 25ª linha da fl. 62; a que diz "25", escrita na sexta linha da fl. 63, verso; as que dizem "aforado" e "mesmo", escritas na oitava e na penúltima linha da fl. 64, respectivamente, e, finalmente, as que dizem "vetado" e "de vilas", escritas a fl. 65 verso, linhas 14ª e 25ª linhas.

  
Visto, O Prefeito,

Nota supra  
 - Secretário

L. Lei nº 276, Lei nº 191, de 10 de Dezembro de 1952  
de 17.11.54

L. Lei nº 374, de Autoriza a aquisição de um britador e  
11.08.56 abre crédito especial

A Câmara Municipal de Itumbeta decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante concorrência pública ou administrativa, para os seus serviços industriais, um britador de pedras, equipado com motor, podendo despende, para esse fim, até a importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Art. 2º - Para atender à despesa decorrente da aquisição autorizada no art. anterior, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Art. 3º - O crédito especial a que se refere o art. 2º vigorará até 31 de dezembro de 1952.

Art. 16. O arrematante pagará, quando for o caso, a importância correspondente à metade do custo do muro divisorio depois de construído pela Prefeitura, caso o lote arrematado confinasse com outro julgado necessário a qualquer fim público, na forma do art. 3º. Parágrafo único - Os muros serão de alvenaria de tijolos e com a altura mínima de 1,80 metros.

### Capítulo III

#### Do arrendamento de terrenos

Art. 17. Os terrenos situados na zona adjacente serão divididos em lotes de duzentos mil (200.000) metros quadrados, no máximo, e serão arrendados nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 18. O arrendamento de terrenos será procedido de forma pública, observadas as seguintes disposições:

a) - a hasta pública será anunciada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de editais afixados nos lugares públicos e divulgados três vezes consecutivas pela imprensa local;

b) - dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos terrenos a serem arrendados, sua situação, preço máximo do arrendamento anual, existência de benfeitorias indenizáveis, além de outros esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes;

c) - o valor do arrendamento será determinado por três avaliadores nomeados pelo Prefeito, os quais deverão considerar a área dos terrenos, condições topográficas e localização, bem como o custo dos terrenos vizinhos;

d) - em dia, hora e local indicados no edital, sob a presidência do funcionário designado pelo Prefeito, auxiliado por dois outros funcionários também designados, será feita em praça o arrendamento dos terrenos, anunciando-se um terreno de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se o arrendamento a quem mais oferecer acima da avaliação.

e) - qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de outrem

cias que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 14. O valor dos lotes será determinado por três avaliadores nomeados pelo Prefeito, os quais deverão considerar a extensão dos lotes, área, condições topográficas e localização, bem como o custo dos lotes vizinhos.

Art. 15. Em dia, hora e local indicados no edital, sob a presença do funcionário indicado pelo Prefeito, auxiliado por dois outros funcionários também indicados pelo Prefeito, será feita em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º. Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, a venda de um a dois lotes ou dos terrenos a que se refere o art. 8º.

§ 2º. O arrematante pagará, no ato da arrematação, vinte por cento (20%) sobre o valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante ao receber a escritura, devendo os comprovantes do pagamento ser transcritos na escritura de compra e venda.

§ 3º. Se no prazo de quinze dias não entrar com o restante da quantia mencionada no parágrafo anterior, perderá o sinal de vinte por cento (20%) e o direito ao lote, que será posto novamente em hasta pública.

§ 4º. Verificando-se a hipótese de que trata o art. 8º, o arrematante pagará no ato da arrematação a primeira prestação a que se refere o § 2º do citado artigo.

§ 5º. Se o arrematante a que se refere o art. 8º deixar de pagar três prestações consecutivas, perderá o direito ao terreno, providenciando a Prefeitura, pelos meios legais, a anulação da promessa de compra e venda, se tiver sido concedida.

§ 6º. Será lavrado um termo de que ocorrer durante a praça, o qual deverá ser assinado pelos funcionários indicados na forma deste artigo, por duas testemunhas e pelo interessado.

§ 4º - Não se fará venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 9º - Os lotes da zona adjacente terão, no máximo, a área de duzentos mil (200.000) metros quadrados, ou sejam vinte (20) hectares, e só serão arrendados para fins agrícolas, observado sempre o disposto no Capítulo III.

§ 1º - Os lotes da zona adjacente não poderão ser vendidos, salvo quando a área suburbana da cidade for estendida, por lei, até aquela zona, ou se já existirem vilas operárias ou mais de cinquenta casas agrupadas aprovadas pela Prefeitura.

§ 2º - No primeiro caso, a venda só se fará depois de vencido o prazo de arrendamento estipulado em contrato.

Art. 10 - Da escritura de compra e venda constará que esta lei ficará fazendo parte integrante dela, para todos os fins que visa e com todas as obrigações e sanções que nela se contém.

## Capítulo II

Da licitação pública para a venda de terrenos.

Art. 11 - Os lotes do patrimônio municipal só serão vendidos em licitação pública, salvo o disposto no Capítulo IV.

Art. 12 - Aprovado pela Câmara Municipal o projeto de loteamento de terrenos, e organizada pela Prefeitura a relação dos lotes que possam ser vendidos, respeitado o disposto no art. 3º, será a licitação pública anunciada com antecedência de trinta dias, pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados três vezes consecutivas na imprensa local.

Art. 13 - Os editais deverão contar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, sua situação, preço mínimo para a arrematação, condições para construção, existência de melhorias indenizáveis, além de outros esclarecimentos e exigências.

Lei nº fica obrigado a edificar em um deles dentro do prazo de um  
47 de ano, e, no outro, dentro do prazo de dois anos.

12.63 § 1º - Cumprida a exigência da edificação nos lotes  
1021 nº arrematados dentro do prazo legal, poderá o interessado concorrer  
66, de ver em nova hasta pública.

03.69 § 2º - VETADO.

Lei nº Art. 5º - Não cumprida a exigência da edificação no  
99, de prazo que estipula o art. anterior, ficará o infrator sujeito ao  
4.08.73 pagamento da multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor  
1.42.5º do lote.

7º, 8º Art. 6º - Em idêntica penalidade incorrerá o comprador  
14.55, de um só lote, que não edifique dentro do prazo de um ano.

Art. 7º - Se o adquirente dos lotes transferi-los, por venda,  
113, el permuta, doação ou herança, o seu sucessor ficará responsável  
da a pela multa a que se referem os arts. 5º e 6º.

Art. 8º - Em se tratando de empresas industriais,  
14.14 comerciais e extrativas e sociedades ou associações beneficên-  
aprimet, tes, científicas e culturais, poderão ser vendidos mais de dois  
1.15, lotes, ficando condicionada a área a ser adquirida à apro-  
1.101, vação das plantas e projetos apresentados à Prefeitura, a fim de  
1.16.86 possibilitar as construções de aeródromos, hospitais, escolas, vi-  
1.02.05 las operárias, edifícios de administração, oficinas e armazéns.

5 - Rem § 1º - As plantas cadastrais contarão as zonas reserva-  
1.05.15 das para as construções de que trata este artigo.

1º do § 2º - Os lotes vendidos na forma deste artigo poderão  
1.37, ser pagos em doze (12) prestações mensais, acrescida cada prestação  
1.101, da taxa de 1% (um por cento) sobre o valor dos lotes; pagas as duas  
1.17.12 primeiras prestações, a Prefeitura, a requerimento do interessado,  
1.15.10 dará promessa de compra e venda, sendo que a escritura definitiva  
1.101, só será outorgada depois de pagas todas as prestações.

2010.11 § 3º - Se as construções não forem concluídas findo o  
1.101, prazo de três (3) anos, ficarão os compradores sujeitos à multa an-  
1.35, nual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do terreno.

1º e 3º do art. 37.



*Sorin*

Prefeito Municipal

~~Secretaria~~  
Secretaria

Ver Lei 2690, de 08.05.90

1. lei 3425  
26/10/2000

Lei 1599-24/08/73

Lei nº 220/53, Lei nº 190, de 9 de Dezembro de 1952  
de 02.10.53

Lei nº Regula a venda e o arrendamento de terrenos do  
500, de 06.09.59 patrimônio municipal e dá outras providências.

Alterada em § 1º e 2º do art. 3º, p/ Lei 2264/54

A Câmara Municipal de Curitiba decreta e em con-  
córdia a seguinte lei:

Capítulo I

Da venda ou arrendamento em geral

Art. 1º - Os terrenos do patrimônio municipal que  
forem divididos em lotes de acordo com a planta cadastral,  
podem ser vendidos ou arrendados, nos termos da presente lei.

Art. 2º - Os lotes a serem vendidos não terão área  
inferior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e  
suas frentes não poderão ser inferiores a 12 (doze) metros  
lineares e nem exceder de 15 (quinze) metros lineares, salvo  
nas esquinas.

Art. 3º - Os lotes julgados necessários a qualquer  
fim público não serão vendidos, bem como os adjacentes  
aos mananciais de abastecimento d'água, os de pedreira e  
os de fazida de carvalho.

Parágrafo único - O Prefeito baixará decreto  
estabelecendo os lotes a serem reservados para fins públicos,  
fixando sua área e destinação.

Art. 4º - Observada a exceção do art. 3º, os ter-  
renos interessados serão vendidos mais de dois lotes, quer  
na zona urbana, quer na suburbana, e o adquirente

Lei n.º 189, de 7 de dezembro de 1952

Autoriza o pagamento de indenização e abre crédito especial

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a pagar ao sr. Jordelino Leite de Oliveira a quantia de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), como indenização pela demolição de um prédio de sua propriedade, sito à Praça "Getúlio Vargas", nesta cidade, entre as Ruas "24" e "26" e as Avenidas "17" e "19".

§ 1.º - As despesas com a demolição do prédio acima referido correrão por conta do proprietário, ficando este com direito ao material.

§ 2.º - O pagamento da indenização a que se refere este art. só será feito depois de demolido o prédio e após a remoção do material.

Art. 2.º - Para atender à despesa com a indenização de que trata o art. 1.º, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), que vigorará até 31 de dezembro de 1953.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em 7 de dezembro de 1952.